



Número: **0007458-58.2018.8.15.2002**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007458-58.2018.8.15.2002**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Uso de documento falso, Peculato, Crimes da Lei de licitações, \"Lavagem\" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RYU MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (APELANTE)	Rebeca Luíza Varela de Carvalho (ADVOGADO) NATHALIA VIEIRA DE FIGUEIREDO TROCOLI (ADVOGADO) JOSE RUBENS DE MOURA FILHO (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO (ADVOGADO) JALDELENIO REIS DE MENESSES (ADVOGADO) ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA (APELANTE)	GIOVANNA SARAIVA MUNIZ (ADVOGADO) IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO) BRUNO ANDRE GAMA TAVARES (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO)
DANIEL PEREIRA DE SOUZA (APELANTE)	FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
FABIO MAGID BAZHUNI MAIA (APELANTE)	FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39157 708	03/12/2025 11:20	Acórdão	Acórdão



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0007458-58.2018.8.15.2002

1º Embargante: Daniel Pereira de Souza

2º Embargante: Fábio Magid Mazhuni Maia

Advogados: Solon Henrique de Sá e Benevides

Arthur Monteiro Lins Fialho

Fabíola Marques Monteiro

3º Embargante: Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior

Advogados: Rogério Varela, Rebeca Varela e Roberto de Oliveira Nascimento

4º Embargante: Luiz Carlos Chaves da Silva

Advogado: Iarley José Dutra Maia e Giovanna Saraiva Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APelação CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. PECULATO-DESVIO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98). ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por quatro corréus em face de acórdão proferido por esta Câmara Criminal que, em sede de Apelação, deu parcial provimento aos recursos defensivos. A decisão recorrida declarou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, do crime de fraude à licitação (art. 96 da Lei nº 8.666/93) para todos os acusados e, adicionalmente, do crime de peculato (art. 312 do Código Penal) unicamente para um dos corréus. Não obstante, o acórdão manteve as condenações remanescentes para os demais réus pelos delitos de peculato-desvio e de lavagem de capitais, com o consequente redimensionamento das reprimendas e a alteração dos regimes prisionais. Os embargantes buscam, por meio destes



Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 03/12/2025 11:20:53

<https://pjsg.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120311205292000000039144211>

Número do documento: 25120311205292000000039144211

Num. 39157708 - Pág. 1

aclaratórios, a desconstituição das condenações remanescentes, a modificação da dosimetria das penas ou, subsidiariamente, o prequestionamento explícito de teses jurídicas e dispositivos normativos.

II. Questão em discussão

2. As presentes impugnações recursais submetem ao reexame desta Corte as seguintes questões de fundo e de forma:

- a) a existência de erro material de cálculo na primeira fase da dosimetria da pena do crime de lavagem de capitais, em decorrência da aplicação de fração de aumento que, aritimeticamente, não corresponde ao resultado fixado no acórdão;
- b) a ocorrência de omissão quanto à análise de tese de nulidade absoluta processual, fundada na suposta incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar agente que, à época dos fatos, detinha foro por prerrogativa de função em razão do exercício de cargo de Secretário de Estado, e a aplicabilidade da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema;
- c) a validade de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público sem prévia autorização ou supervisão do Tribunal de Justiça, em face de autoridade com prerrogativa de foro, e a retroatividade de novos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria;
- d) a incidência de preclusão sobre o pleito de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, quando formulado apenas em fase recursal avançada, após a prolação de sentença condenatória;
- e) a configuração de *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias e consequências judiciais dos crimes de peculato e lavagem de capitais, sob o argumento de que os elementos utilizados seriam inerentes aos respectivos tipos penais;
- f) a presença de omissão e contradição no tocante à análise das teses de participação de menor importância e de ausência de provas robustas para a condenação, face à alegação de que o acórdão se baseou em presunções e desconsiderou a ausência de domínio do fato por parte de alguns acusados;
- g) a necessidade de esclarecimento sobre a fonte documental específica (identificador do processo eletrônico) do "Relatório de Análise Financeira" utilizado como fundamento probatório central no acórdão.

III.Razões de decidir

3. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e formalmente adequados. No mérito, observa-se que as razões recursais, em sua maior parte, buscam a rediscussão do mérito probatório e a reforma do julgado, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios, cujo propósito é sanar vícios intrínsecos de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. É imperioso o acolhimento do apontado erro material aritmético. Verificada a incongruência entre o critério de cálculo adotado no acórdão (fração de 1/8 por vetor negativo) e a pena-base efetivamente estabelecida para o crime de lavagem de capitais, impõe-se a sua correção, com a consequente readequação da reprimenda final do embargante, em respeito à lógica matemática e à vinculação do julgador aos seus próprios fundamentos.

5. Rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta por incompetência do juízo singular. A arguição tardia, suscitada apenas em sede de embargos de declaração, após anos de tramitação processual em primeira instância sob a égide de jurisprudência consolidada em sentido diverso, configura a denominada "nulidade de algibeira", comportamento processual que atenta contra a boa-fé objetiva e a lealdade processual. Ademais, a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão do foro por prerrogativa de função após a cessação do mandato foi objeto de expressa modulação de efeitos, resguardando-se a validade dos atos processuais praticados anteriormente sob o regime jurisprudencial antigo, em primazia à segurança jurídica.

6. Afasta-se, de ofício, a tese de nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC). A instauração do PIC em 2016 sem prévia autorização judicial encontrava-se em plena conformidade com a jurisprudência dominante à época, a qual distinguia a competência para investigar da competência para processar e julgar, não exigindo supervisão prévia do Tribunal de Justiça para atos investigatórios que não



implicassem reserva de jurisdição. A aplicação retroativa do novo entendimento jurisprudencial para anular investigações validamente concluídas sob a ótica anterior representaria grave violação à segurança jurídica e ao princípio *tempus regit actum*.

7. Indefere-se o pleito de remessa dos autos para análise de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que o requerimento para a aplicação do referido instituto, em ações penais em curso quando de sua vigência, deveria ter sido formulado na primeira oportunidade de manifestação processual e, impreterivelmente, antes da prolação da sentença condenatória, sob pena de preclusão consumativa.

8. Rechaça-se a alegação de *bis in idem* na dosimetria das penas. As circunstâncias e as consequências dos crimes de peculato e lavagem de capitais foram valoradas negativamente com base em elementos concretos que extrapolam a normalidade dos tipos penais, a saber, o *modus operandi* ardiloso para a facilitação do desvio e a magnitude excepcional do prejuízo causado ao erário, justificando plenamente o incremento da pena-base.

9. Repele-se a tese defensiva de ausência de prova ou de participação de menor importância. O acórdão embargado fundamentou de forma exaustiva a manutenção das condenações com base em vasto conjunto probatório, documental e testemunhal, que demonstrou a coautoria funcional dos agentes, inclusive do particular equiparado a funcionário público, cujas condutas foram essenciais para a consumação dos delitos.

10. Acolhe-se o pedido de mero esclarecimento para consignar, a bem da transparência e do exaurimento da prestação jurisdicional, o identificador processual (ID) do relatório técnico-financeiro que serviu de substrato para a fundamentação do acórdão.

11. O prequestionamento encontra-se satisfeito, uma vez que todas as teses jurídicas e constitucionais relevantes foram devida e motivadamente analisadas, seja no acórdão de apelação, seja no presente julgamento.

IV. Dispositivo e tese

12. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir erro material na dosimetria da pena de um dos embargantes e para prestar esclarecimento sobre a identificação de documento probatório, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão. De ofício, rejeitada a alegação de invalidade do Procedimento Investigatório Criminal.

Tese de julgamento: "1. A arguição de nulidade por incompetência absoluta do juízo, quando suscitada de forma inédita em embargos de declaração após a prolação de sentença e acórdão, pode configurar 'nulidade de algibeira', sendo obstada pela preclusão lógica e pelo princípio da boa-fé processual, máxime quando a alteração jurisprudencial invocada foi objeto de modulação de efeitos para preservar atos pretéritos. 2. A validade de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado antes das recentes alterações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a supervisão judicial de investigados com foro especial deve ser aferida sob a ótica do entendimento vigente à época de sua instauração (*tempus regit actum*), em homenagem à segurança jurídica. 3. O requerimento para celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em ações penais já em curso quando da vigência da Lei nº 13.964/2019 sujeita-se à preclusão se não formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos e antes da prolação de sentença condenatória."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XL, XLVI, LIII, LIV, LV, 93, IX, e 105, I, 'c'. Código Penal, arts. 29, §1º, 59, 68, 69 e 312. Código de Processo Penal, arts. 28-A, 155, 157, 564, I, e 619. Lei nº 8.666/93, art. 96. Lei nº 9.613/98, art. 1º.

I. RELATÓRIO

Trata-se de quatro recursos de Embargos de Declaração, interpostos, respectivamente, por **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR** (id 37352347), **LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA** (id 37394232), **DANIEL PEREIRA DE SOUZA** (id 37296452) e **FÁBIO**



MAGID BAZHUNNI MAIA (id 37298173), em face do v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara Especializada Criminal (id 37104114), nos autos da Apelação Criminal nº 0007458-58.2018.8.15.2002.

O referido arresto, em julgamento unânime, deu parcial provimento aos apelos defensivos para, em sua parte dispositiva principal, declarar a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em relação aos crimes de fraude a certame licitatório (art. 96 da Lei nº 8.666/93) para todos os recorrentes, e, adicionalmente, em relação ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal) especificamente para o corréu Fábio Magid Bazhunni Maia. O julgado procedeu, ainda, a um minucioso redimensionamento das penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas aos demais, com as consequentes alterações nos regimes iniciais de cumprimento de pena.

A despeito do provimento parcial, o acórdão manteve hígidas as condenações remanescentes pelo crime de peculato-desvio para **Ruy Manuel Carneiro, Luiz Carlos Chaves da Silva e Daniel Pereira de Souza**, bem como as condenações pelo crime de lavagem de capitais para **Ruy Manuel Carneiro e Fábio Magid Bazhunni Maia**.

Inconformados com a decisão colegiada, os embargantes opuseram os presentes aclaratórios, sustentando, em suma, a existência de vícios de erro material, omissão, contradição e obscuridade no corpo do acórdão, com o objetivo precípua de obter efeitos infringentes que conduzam à absolvição integral dos delitos remanescentes ou, em caráter subsidiário, a um novo e mais benéfico redimensionamento das reprimendas, além de visarem ao prequestionamento explícito das matérias constitucionais e infraconstitucionais debatidas.

O embargante **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior** articula, em suas extensas razões, a ocorrência de flagrante erro material no cálculo da pena-base referente ao crime de lavagem de capitais. Argumenta que a aplicação matemática do critério de exasperação de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, critério este adotado expressamente no próprio acórdão, resultaria em uma pena inferior àquela que foi consignada no dispositivo, pleiteando, por consectário lógico, a devida correção aritmética. Em um segundo e substancioso capítulo, argui a omissão do julgado por não ter enfrentado, com a profundidade devida, a matéria de ordem pública atinente à incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital. Sustenta que sua condição de Deputado Estadual licenciado, exercendo o cargo de Secretário de Estado à época dos fatos narrados na denúncia (ano de 2009), atrairia a competência originária deste Tribunal de Justiça, foro este que deveria ser mantido mesmo após a cessação do mandato, à luz de recente e paradigmática tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que, em sua visão, imporia a nulidade *ab initio* de todo o processo. Concomitantemente, insiste na ausência de manifestação específica sobre os requisitos de validade da prova emprestada oriunda da denominada "Operação Pão e Circo", apontando a ausência de trânsito em julgado da ação penal originária, a utilização de depoimentos com natureza puramente inquisitorial e que não teriam sido confirmados sob o crivo do contraditório judicial, e a suposta ausência de acesso integral da defesa aos termos do relatório de análise financeira que embasou parte da condenação. Por fim, alega omissão na análise de seus argumentos defensivos relativos ao peculato, contradição na premissa fática de sua ciência prévia sobre a inviabilidade técnica dos assentos esportivos contratados, e a ausência de demonstração pormenorizada do vínculo objetivo que conectaría os repasses financeiros realizados a terceiros (como Ivo Emmanuel e Josvaldo) ao seu proveito pessoal, exigindo uma individualização minuciosa dos fluxos financeiros para a caracterização do crime de lavagem de capitais.

Por sua vez, o embargante **Luiz Carlos Chaves da Silva** concentra suas alegações na condenação remanescente pelo crime de peculato. Suscita, em caráter preliminar e sob o viés da omissão, a necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob a premissa de que os requisitos objetivos estariam preenchidos e o processo teria sido instaurado antes da plena vigência do instituto introduzido pela Lei nº 13.964/2019. No mérito, insurge-se contra o que entende ser *bis in idem* na dosimetria, aduzindo que a valoração negativa dos vetores "circunstâncias do crime" (pela facilitação dolosa do desvio) e "consequências do crime" (pelo prejuízo vultoso ao erário) seriam elementos intrínsecos e constitutivos do tipo penal de peculato-desvio, sendo, portanto, inservíveis para a exasperação da pena-base. Ademais, postula a ocorrência de omissão na análise da causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), reafirmando a tese de que os memorandos por



ele assinados, atestando o recebimento de bens, não foram a causa determinante para a liquidação da despesa, a qual teria ocorrido por ordem de seu superior hierárquico, razão pela qual sua contribuição causal teria sido de relevância ínfima.

O embargante **Daniel Pereira de Souza**, condenado pelo crime de peculato na condição de particular equiparado a funcionário público, aponta contradição e omissão no acórdão, ao argumento de que a decisão teria chancelado uma condenação alicerçada em meras presunções, desprovida de prova idônea de superfaturamento ou de efetivo desvio de valores. Reitera sua condição de mero engenheiro técnico da empresa contratada, a Desk Móveis, sem qualquer poder de decisão ou ingerência sobre a celebração dos contratos ou de seus termos aditivos, o que, em sua perspectiva, afastaria a responsabilidade penal pessoal. Subsidiariamente ao pleito absolutório, alega omissão e contradição na dosimetria da pena, combatendo a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime com o que considera serem fundamentos genéricos e desvinculados da realidade fática, além de apontar a utilização implícita de elementos de ilícitos já atingidos pela prescrição como forma de manter a pena em patamar elevado.

Por último, o embargante **Fábio Magid Bazhunni Maia**, cuja condenação remanescente se refere ao crime de lavagem de capitais, argui contradição e omissão no acórdão em virtude da suposta falta de prova técnica acerca da inidoneidade de notas fiscais e da inexistência de demonstração da necessária vinculação temporal e material entre o contrato firmado com a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba (SEJEL/PB) em 2009 e as transferências financeiras efetuadas para empresas de eventos apenas nos anos de 2011 e 2012. Segundo a defesa, essa desconexão temporal e causal tornaria atípica a conduta de lavagem por ausência de nexo com o crime antecedente. Em sede de dosimetria, reitera a alegação de fundamentação genérica e contraditória na valoração da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime de lavagem, argumentando que o julgado teria se valido dos ilícitos prescritos (fraude à licitação e peculato) como supedâneo para majorar a sanção da lavagem, o que configuraria ofensa ao contraditório e ao princípio do *non bis in idem*.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça, em contrarrazões apartadas para cada um dos embargos, pugnou pela rejeição integral de todos os recursos. O órgão ministerial sustentou a inexistência de qualquer mácula de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão vergastado, argumentando que as irresignações traduzem, em sua essência, um inadmissível propósito de rediscussão do mérito da causa e de alteração do resultado do julgamento por via inadequada. Especificamente em relação ao pedido de ANPP, o Ministério Público defendeu a ocorrência da preclusão, visto que o pleito não fora suscitado na primeira oportunidade de intervenção processual após a vigência do art. 28-A do CPP e, notadamente, após já ter sido proferida a sentença condenatória.

É o que cumpria relatar.

Passo ao VOTO.

Registro, inicialmente, a título de esclarecimento contextual, que o embargante **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior** havia impetrado o Habeas Corpus nº 0820329-35.2025.8.15.0000, distribuído a esta Relatoria após a interposição dos presentes Embargos. Naquela via mandamental, buscava-se o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos processuais e investigatórios, desde o nascedouro do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016, sob o idêntico fundamento de incompetência originária do juízo singular e usurpação da competência deste Tribunal de Justiça. Na 41ª Sessão Ordinária desta Câmara, ocorrida em 25 de novembro de 2025, o referido *habeas corpus* não foi conhecido, à unanimidade, porquanto fora impetrado contra acórdão proferido por esta própria Câmara Criminal, hipótese que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento, conforme dicção expressa do art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Não obstante o não conhecimento do *writ*, considerando que a alegação de nulidade absoluta foi reiterada nestes Embargos de Declaração como tese de omissão, e por se tratar de matéria de ordem pública, passarei ao seu devido enfrentamento em tópico próprio adiante.



II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos de Declaração ostentam os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, por quanto são tempestivos, foram subscritos por advogados com procuraçao nos autos e atacam decisão proferida por esta Corte, amoldando-se formalmente ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Assim, impõe-se o seu conhecimento.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Conhecidos os recursos, passo à análise individualizada do mérito de cada uma das pretensões recursais. É cediço que o manejo dos embargos de declaração, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, detém natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada, prestando-se, primordialmente, a complementar e integrar o julgado, e não a substituí-lo. Sua finalidade é a de sanar vícios intrínsecos do acórdão, como a ambiguidade, a obscuridade, a contradição e a omissão, ou para corrigir evidente erro material. Este recurso, portanto, não constitui a via processual adequada para a rediscussão de questões de mérito, tampouco para o reexame aprofundado da matéria fática e probatória já exaustivamente deliberada, e muito menos para forçar a adequação do julgado ao entendimento subjetivo da parte vencida, ainda que sob o pálio do prequestionamento. A concessão de efeitos infringentes, embora excepcionalmente admitida, somente se justifica quando a correção do vício formal impuser, como consectário lógico e inevitável, a modificação do resultado do julgamento, situação que se verifica apenas parcimoniosamente na hipótese dos autos.

III.1. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR

III.1.1. Do erro material na dosimetria da pena do crime de lavagem de capitais (acolhimento parcial)

O embargante Ruy aponta, com razão, a existência de um erro de cálculo na fixação da pena-base do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), pleiteando a sua correção aritmética em conformidade com o próprio critério estabelecido no acórdão embargado. De fato, ao proceder ao redimensionamento das penas em sede de Apelação, esta Colenda Câmara Criminal estabeleceu, para o delito de lavagem de capitais, a valoração negativa de três circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime). Para tanto, aplicou a fração de 1/8 sobre o intervalo de pena abstratamente cominada, que é de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão. O intervalo entre a pena mínima e a máxima, portanto, corresponde a 07 (sete) anos, ou 84 (oitenta e quatro) meses. A divisão desse intervalo por 8 (oito), que representa o número de circunstâncias judiciais, resulta em um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para cada vetor negativo. Multiplicando-se este valor pelas três circunstâncias consideradas desfavoráveis, o aumento a ser promovido na pena-base seria de 31 (trinta e um) meses e 15 (quinze) dias, o que corresponde a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Somado este acréscimo à pena mínima de 03 (três) anos (ou 36 meses), a pena-base deveria ter sido corretamente fixada em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. O acórdão, por manifesto equívoco de soma, consignou a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Patente, pois, o erro material no cálculo, o qual clama pela intervenção corretiva desta via de integração recursal. Acolhe-se, portanto, este ponto dos embargos para, em sede de efeitos infringentes, corrigir o referido erro, devendo a pena-base do crime de lavagem de capitais ser estabelecida no patamar de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.



III.1.2. Da omissão sobre a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau por prerrogativa de função (Rejeição)

O embargante Ruy, ao alegar sua condição de Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado à época dos fatos, suscita a omissão do acórdão em declarar a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau para processar e julgar a ação penal, o que, a seu ver, implicaria a nulidade integral do feito. Embora a incompetência absoluta seja, de fato, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua arguição no presente caso não tem o condão de produzir o efeito nulificante pretendido. O processo tramitou por anos na primeira instância, com recebimento da denúncia em 2018 e prolação de sentença em 22/02/2024, tudo sob a égide da jurisprudência então consolidada do Supremo Tribunal Federal (AP 937 QO), que restringia a manutenção da prerrogativa de foro à permanência do agente no cargo público. A arguição de nulidade, com base em uma superveniente alteração jurisprudencial que ampliou os efeitos do foro (HC 232.627/DF), foi apresentada de forma tardia e inédita apenas nestes Embargos de Declaração, configurando o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "**nulidade de algibeira**". Tal manobra processual, que consiste em guardar uma nulidade para ser alegada no momento mais oportuno aos interesses da parte, atenta frontalmente contra os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, que devem nortear o comportamento de todos os sujeitos do processo. A parte que, ciente do vício, silencia estrategicamente e pratica atos processuais subsequentes, concorda tacitamente com a sanação do suposto defeito, operando-se a preclusão lógica.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa fé processual. Precedentes. 2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonegados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente. 3. O acórdão rescindendo, a partir do exame das provas dos autos, concluiu que os imóveis rurais em discussão na ação de sonegados integravam o patrimônio do falecido, diante da constatação de que o ora agravante fez a transferência para o seu nome dez anos após óbito e, ainda, que não comprovou ter efetivado nenhum pagamento pelos referidos bens.4. A jurisprudência consolidada do STJ considera que a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos .5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2031632 MA 2022/0318799-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2024).

Ademais, e de forma ainda mais contundente, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a nova tese de extensão da prerrogativa de foro (HC 232.627/DF) impôs, por razões de segurança jurídica, expressa modulação de efeitos, resguardando a validade de todos os atos processuais já praticados sob a égide do entendimento anterior. Ou seja, a nova regra não possui eficácia retroativa para anular processos que, como o presente, tramitaram e foram julgados em conformidade com a jurisprudência dominante à época.

Essa questão foi recentemente enfrentada de forma lapidar pelo Ministro Gilmar Mendes, em decisão que se amolda perfeitamente ao caso em tela:



RECLAMAÇÃO 77.207 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S): MACIEL DO CARMO COLPAS ADV.(A/S): JAQUELINE GARCIA
COLPAS E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES):
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO:
Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Maciel do Carmo Colpas contra ato da 3^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0000407-05.2021.8.26.0411, por alegada ofensa ao que decidido por esta Suprema Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF. Alega-se, em essência, usurpação da competência originária do TJSP e afronta à autoridade de entendimento firmado por esta Suprema Corte acerca do foro por prerrogativa de função, notadamente a orientação que se delineou no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF. Consta da petição inicial que o reclamante exerceu o mandato de Prefeito do Município de Pacaembu/SP nos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 14/09/2020 (eDOC 1, p. 3). Durante o exercício de seu mandato, foi instaurada a Ação Penal nº 2175298- 11.2019.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto Lei nº 201/67, referente a fatos ocorridos enquanto o reclamante exercia o cargo de prefeito (eDOC 1, p. 3). Narra o reclamante que, após o término de seu mandato em setembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no início de 2021, declinou da competência e determinou a remessa dos autos da Ação Penal nº 2175298-11.2019.8.26.0000 ao Juízo de primeira instância da Comarca de Pacaembu/SP, sob o fundamento de que, não sendo mais prefeito, o reclamante teria perdido o foro por prerrogativa de função. O feito recebeu o número 0000407- 05.2021.8.26.0411 e foi distribuído à 2^a Vara da Comarca de Pacaembu/SP, onde prosseguiu até a prolação de sentença condenatória (eDOC 7). Interposta apelação, a 3^a Câmara de Direito Criminal do TJSP negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial, majorando a pena imposta (eDOC 4). Sustenta o reclamante que o deslocamento da competência do Tribunal de Justiça para o juízo de primeiro grau configurou manifesta ilegalidade, porquanto os fatos imputados ocorreram durante o exercício do mandato de prefeito e em razão das funções inerentes ao cargo. Argumenta que, nessas circunstâncias, a competência originária do Tribunal de Justiça, prevista no art. 29, X, da Constituição Federal, deveria ter sido preservada, mesmo após o término do mandato, conforme entendimento recente e majoritário firmado por este Supremo Tribunal Federal. Assevera que a manutenção do processo em primeiro grau violou seu direito de ser processado e julgado pelo juízo natural e competente, afrontando diretamente a autoridade da decisão desta Corte Suprema que pacificou a matéria no sentido da manutenção do foro por prerrogativa de função para crimes funcionais, mesmo após a cessação do exercício do cargo (eDOC 1, pp. 5-7). Requer, liminarmente, a suspensão imediata do trâmite da Ação Penal nº 0000407-05.2021.8.26.0411, ante a flagrante incompetência do juízo de primeiro grau e o risco de privação de liberdade indevida, considerando que o processo já se encontra em fase recursal avançada (eDOC 1, pp. 23-26). No mérito, pugna pela procedência da reclamação para que seja cassado o acórdão proferido na apelação (eDOC 4) e a sentença de primeiro grau (eDOC 7), declarando-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente desde o declínio de competência, e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para regular processamento e julgamento (eDOC 1, pp. 26-27). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, por sua improcedência (eDOC 13). Argumentou, em síntese, que o reclamante não indicou de forma precisa o paradigma supostamente violado e que o acórdão reclamado (eDOC 4) não tratou da questão da competência por prerrogativa de função. Aduziu, ainda, que o declínio da competência pelo TJSP (eDOC 6) ocorreu em 18/02/2021, após o término do mandato e antes do encerramento da instrução criminal, em conformidade com a jurisprudência então dominante firmada na AP 937-QO/STF. Sustentou que a nova orientação jurisprudencial, delineada no HC 232.627/DF, não possui efeitos retroativos para invalidar atos processuais



praticados sob a égide do entendimento anterior. O parecer foi assim ementado: "Constitucional. Ex-prefeito. Foro por prerrogativa de função. Ausência de indicação do paradigma qualificado. Acórdão impugnado que não abordou a questão do foro especial. Aferição da aderência estrita inviabilizada. O declínio da competência para o juízo de primeiro grau ocorreu após o término do mandato e antes do início da instrução criminal, observando-se, a contrario sensu, os parâmetros firmados na AP 937-QO, cuja jurisprudência era dominante à época. A nova interpretação firmada no HC 232.627/DF não tem efeitos retroativos, resguardando-se a validade dos atos praticados sob a égide da orientação jurisprudencial anterior. – Requer-se o não conhecimento da reclamação e, na hipótese de superação desse óbice, a sua improcedência." (eDOC 13, p. 1). É o relatório. Decido. O instrumento da reclamação, tal como previsto no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e regulado nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, bem como assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas ou em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, conforme a seguir transcreto: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...)." Na situação dos autos, conforme narrado, o reclamante aduz transgressão ao decidido por este Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 232.627/DF, no qual o Plenário desta Corte fixou tese no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Passo a examinar a questão suscitada nesta reclamação a partir do que assentei no exame do HC 232.627/DF, do qual fui Relator. Naquele julgamento, ponderei que a prerrogativa de foro assegura a certos agentes o direito de serem julgados por órgãos específicos do Poder Judiciário, afastando as regras comuns de competência em matéria penal, cujo objetivo é preservar o interesse da sociedade no sentido de que esses agentes possam exercer livremente suas funções, protegidos contra pressões indevidas, com ampla autonomia. Destaquei as oscilações jurisprudenciais sobre a abrangência do instituto, definindo a extensão do foro especial ora pela natureza do delito (contemporaneidade e pertinência temática), ora pelo exercício atual de funções públicas (atualidade), que, a meu ver, traduz o propósito do art. 53, §1º, da Constituição de 1988 ("Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal"). Enfatizei que o entendimento até então prevalecente, firmado no julgamento da AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2018, no sentido de que a prerrogativa de foro deve ser limitada aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo, reduz indevidamente o alcance da prerrogativa de foro, distorcendo seus fundamentos e frustrando o atendimento dos fins perseguidos pelo legislador. Ele também é contraproducente, por causar flutuações de competência no decorrer das causas criminais e por trazer instabilidade para o sistema de Justiça. **Ora, a diplomação do parlamentar, sozinha, não justifica a remessa dos autos para os Tribunais. O encerramento do mandato também não constitui razão para o movimento contrário – retorno dos autos para a primeira instância. No voto por mim proferido, sustentei que a interpretação do foro especial deve ser concebida e aplicada em vista da natureza do crime praticado pelo agente, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.** Daí a necessidade de estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo), preservando os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO. Diante desse quadro, propus, no julgamento do HC 232.627/DF, a fixação da seguinte tese: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal



sejam iniciados depois de cessado seu exercício, no que fui acompanhado pela maioria dos Ministros desta Suprema Corte. Feitas essas considerações e analisando o caso concreto, observa-se que as condutas imputadas ao reclamante teriam sido praticadas quando exercia o cargo de prefeito do município Pacaembu/SP, tendo relação com suas funções públicas. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a presente reclamação não merece prosperar, pelas razões que passo a expor. Conforme se depreende dos documentos acostados, notadamente a decisão que declinou da competência (eDOC 6), o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, considerando que Maciel do Carmo Colpas não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal de Pacaembu, o que, em tese, justificava a cessação da competência daquela Corte por prerrogativa de função. Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2021, acolheu o pedido ministerial e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, sob o fundamento de que o reclamante não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal (eDOC 6). Ora, a decisão que declinou da competência foi proferida em 18/2/2021, ou seja, em momento anterior ao julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF, que se iniciou em 9/4/2024, tendo sido finalizado somente em 11/3/2025. Nesse contexto, a decisão do TJSP que declinou da competência para o juízo de primeiro grau (eDOC 6), foi proferida sob a égide do entendimento jurisprudencial então vigente, consubstanciado na AP 937-QO (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2018), que estabelecia que a prerrogativa de foro se restringia aos crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele, e desde que o agente público permanecesse no cargo até o final da instrução processual. Portanto, a decisão do TJSP que declinou da competência, proferida sob a égide da jurisprudência anterior (AP 937-QO), não pode ser considerada, sob a ótica atual, como usurpação da competência originária daquele Tribunal, uma vez que, à época, estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante. Ademais, ainda que se considere a aplicação imediata da nova orientação jurisprudencial, delineada no HC 232.627/DF, tal aplicação não pode retroagir para invalidar atos processuais praticados sob a égide do entendimento anterior, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, no próprio julgamento do HC 232.627/DF, como já afirmado, consignei expressamente a necessidade de modulação dos efeitos da nova orientação, propondo "a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso". Essa modulação, acolhida pela maioria, visa a preservar a segurança jurídica e a validade de atos processuais praticados de boa-fé com fundamento na jurisprudência até então vigente, evitando-se a repetição desnecessária de atos e o prolongamento indevido dos processos. No caso em tela, a decisão que declinou da competência foi proferida em 18 de fevereiro de 2021, sendo a sentença condenatória sido publicada 09/2/2023, e o acórdão em apelação sido proferido ao Tribunal de Justiça em 28/11/2023. Toda a tramitação da ação penal ocorreu antes do julgamento do HC 232.627/DF. Atualmente o processo tramita no Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2025. Ministro GILMAR MENDES Relator. (STF-Rcl 77207. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgamento: 31/03/2025. Publicação: 03/04/2025).

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão – seja pela preclusão lógica decorrente da "nulidade de algibeira", seja pela ausência de retroatividade da nova orientação jurisprudencial em razão da modulação de efeitos –, a tese de nulidade por incompetência do juízo singular deve ser rechaçada.

III.1.3. Da validade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016 e da não retroatividade da exigência de supervisão prévia (análise de ofício)



Ainda que a questão tenha sido suscitada em sede de *habeas corpus* não conhecido, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisá-la de ofício.

O embargante alega a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016, instaurado pelo GAEKO/MPPB, por ausência de prévia autorização deste Tribunal de Justiça, com base em recentes precedentes do STF (ADI 7.447/PA e Rcl 69.368 AgR). A alegação, contudo, parte de premissa anacrônica. O PIC foi deflagrado em 2016, momento em que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal (Pet 3825 QO) era clara no sentido de que a prerrogativa de foro se restringia à fase processual, não se estendendo à fase investigatória para exigir autorização prévia para a mera instauração de inquérito ou PIC, salvo para medidas sujeitas à reserva de jurisdição. A regra geral do art. 5º, II, do CPP prevalecia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em preservar a validade de investigações conduzidas sob a égide daquele entendimento:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL> MEDIDAS INVASIVAS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição. [...] 5. Em suma, no que tange às autoridades sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Salданha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020). Precedentes do STF (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007) e do STJ (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/4/2019 e AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023). [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. [...] III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ não exige autorização judicial prévia para investigações de autoridades com foro, bastando a supervisão judicial posterior. 4. A ausência de autorização judicial prévia não causou prejuízo concreto ao investigado, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. 5. A investigação foi conduzida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época, que não exigia autorização prévia do Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 6. Ordem denegada. Tese de julgamento "1. A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior. 2. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado". (HC n. 962.828/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Assim, a atuação do GAEKO/MPPB ao instaurar o PIC em 2016 estava em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigentes, devendo a legalidade do procedimento e das provas dele derivadas ser integralmente preservada. Rejeito, de ofício, pois, a alegação de invalidade do PIC e o consequente pleito de nulidade processual.



III.1.4. Das omissões relativas à prova emprestada, insuficiência da defesa e ao vínculo financeiro (rejeição e acolhimento parcial)

O embargante insiste na invalidade da prova emprestada. Contudo, o acórdão já rechaçou tal tese, explicando que a validade do empréstimo probatório reside na garantia do contraditório diferido, ou seja, na oportunidade que a defesa teve, no curso desta ação penal, de impugnar e se contrapor a tais provas, o que foi plenamente assegurado. A alegação sobre a ausência de detalhamento dos fluxos financeiros também não prospera. O acórdão indicou claramente a triangulação dos recursos desviados, que saíram do contrato público, passaram por empresas intermediárias e chegaram aos destinatários finais ligados ao embargante. O dever de fundamentação não exige a transcrição de cada extrato bancário. Não obstante, para fins de máxima transparência e para atender ao pleito de prequestionamento, **acolho parcialmente os embargos neste ponto, sem efeitos infringentes, apenas para prestar um esclarecimento**: o "Relatório de Análise Financeira" conclusivo, referenciado em diversas passagens do acórdão como pilar da condenação, corresponde ao documento acostado ao **id 28311258** dos autos, oriundo do PIC nº 005/2016/GAECO/PB.

III.2. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA

III.2.1. Da omissão sobre o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (Rejeição)

A pretensão de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de um possível ANPP está fulminada pela preclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao estabelecer que, para ações penais já em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o requerimento para a aplicação do benefício deveria ter sido formulado na primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos e, impreterivelmente, antes da prolação de sentença condenatória. No caso, o pedido foi suscitado de forma inédita apenas nos presentes Embargos. A matéria está, portanto, preclusa.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. [...] 3. Acordo de Não Persecução Penal ANPP. 4. Art. 28-A do Código de Processo Penal, redação da Lei 13.964/2019. Preceito de natureza híbrida que se submete à incidência retroativa da norma benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal). 5. Retroação que, contudo, não se confunde com a existência de direito subjetivo ao benefício. 6. **O cabimento do ANPP requer a satisfação de requisitos objetivos, desde que o interessado tenha formulado pedido na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão.** [...] 8. No caso concreto, o pedido de aplicação do ANPP pela defesa não se deu na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos após a entrada em vigor do citado art. 28-A do CPP. 9. Preclusão temporal. 10. Agravo regimental não provido. (STF - HC: 223344 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe s/n DIVULG 08-03-2024 PUBLIC 11-03-2024)

III.2.2. Da contradição e omissão na dosimetria pela configuração de *bis in idem* (Rejeição)

A defesa sustenta que a valoração negativa das circunstâncias e consequências do peculato configuraria *bis in idem*. A tese não se sustenta. A circunstância do crime foi negativamente valorada não pelo simples desvio, mas pelo *modus operandi* específico e doloso de atestar falsamente o recebimento de bens,



violando seu dever funcional de fiscalizador para viabilizar o pagamento indevido. Esse falseamento é um *plus* de reprovabilidade. Da mesma forma, a consequência foi valorada não pelo prejuízo em si, mas por sua magnitude "vultuosa" (R\$ 1.550.800,00), que excede em muito a normalidade do tipo penal. Não há, pois, *bis in idem*.

III.2.3. Da omissão sobre o reconhecimento da participação de menor importância (rejeição)

É insustentável a tese de participação de menor importância. Conforme assentado no acórdão, a conduta do embargante configurou coautoria, aplicando-se a teoria do domínio funcional do fato. Seu ato de atestar falsamente o recebimento das notas foi a condição *sine qua non* para a liberação do pagamento de vultosa quantia (R\$ 4.026.000,00), sendo sua contribuição essencial e determinante para a consumação do peculato, o que o torna coautor, e não mero partícipe. Sobre o tema, o STJ esclarece:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. **Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.** [...] 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1364031 MG 2018/0236021-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)

Desse modo, a pretensão revela mero inconformismo com a conclusão devidamente fundamentada.

III.3. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DANIEL PEREIRA DE SOUZA

O embargante questiona a suficiência probatória e a dosimetria da pena. As alegações são improcedentes. O acórdão demonstrou que sua conduta transcendeu a mera atuação técnica, pois tinha ciência prévia dos problemas estruturais que impediam a instalação dos assentos e, ainda assim, anuiu com a contratação para viabilizar o aditivo fraudulento, o que configura coautoria no peculato, corretamente reconhecida sua condição de funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º, do CP). Quanto à dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias e consequências se baseou em elementos concretos do peculato, não havendo que se falar em uso de fatos de crimes prescritos para condenar, mas sim para contextualizar a gravidade da conduta remanescente, o que é perfeitamente lícito na análise do art. 59 do CP. Rejeitam-se os embargos neste ponto.

III.4. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE FÁBIO MAGID BAZHUNNI MAIA

III.4.1. Da contradição e omissão quanto à prova da lavagem de capitais (rejeição)

O embargante alega atipicidade da lavagem por ausência de nexo causal e contemporaneidade entre o crime antecedente (2009) e as transferências financeiras (2011/2012). A tese é falha. O crime de lavagem, especialmente na modalidade "ocultar" e "dissimular", é de natureza permanente. O lapso temporal, longe de afastar a tipicidade, reforça a caracterização da lavagem, pois evidencia a fase de ocultação



prolongada, na qual os recursos ilícitos são movimentados para dificultar o rastreamento e conferir-lhes aparência de licitude. A autonomia do crime de lavagem em relação ao antecedente é pacífica na jurisprudência.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. [...] 6. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar' ou 'dissimular', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos" (AgRg no AREsp 1523057/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020), de modo que se afasta a apontada prescrição. [...] 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 131.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

III.4.2. Da omissão e contradição na dosimetria da pena (rejeição)

A alegação de *bis in idem* na dosimetria é desarrazoada. A pena-base foi elevada com base em elementos concretos que extrapolam o tipo, como a natureza organizada do esquema e o vultoso prejuízo ao erário. A extinção da punibilidade do crime antecedente (peculato, para este réu) não impede que os fatos que o constituíram sejam usados para modular a pena do crime de lavagem, pois a gravidade deste é diretamente proporcional à infração prévia e à sofisticação da ocultação.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] 2. O Tribunal de origem, ao julgar o habeas corpus originário, declarou extinta a punibilidade dos crimes de estelionato pela decadência, mas manteve a ação penal quanto ao crime de participação em organização criminosa, por reconhecê-los como delitos autônomos. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é firme no sentido de que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente (REsp n. 1.170.545/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 16/3/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 865.042/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Assim, rejeitam-se os embargos também neste ponto.

III.5. DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, a exigência de prequestionamento formulada por todos os embargantes encontra-se plenamente satisfeita. Todas as questões jurídicas e constitucionais essenciais ao deslinde da controvérsia foram exaustivas e motivadamente analisadas, seja no acórdão da apelação, seja no presente julgamento. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a matéria de fundo tenha sido enfrentada, como de fato ocorreu.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia parcial com o parecer ministerial, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Luiz Carlos Chaves da Silva**



Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 03/12/2025 11:20:53

<https://pjess.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120311205292000000039144211>

Número do documento: 25120311205292000000039144211

Num. 39157708 - Pág. 14

, Daniel Pereira de Souza e Fábio Magid Bazhunni Maia para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos seguintes termos:

1. ACOLHER, com efeitos infringentes, parte dos Embargos de Declaração de **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR**, para, sanando o erro material na dosimetria da pena do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98):
 - a) Redimensionar a pena-base do referido crime, fixando-a em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, tornando-a definitiva nesta fase, à míngua de outras causas modificadoras.
 - b) Em virtude do concurso material (art. 69 do CP) com a pena já fixada para o crime de peculato (07 anos de reclusão), a pena final de **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR** atinge o novo patamar de **12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, mantendo-se o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CP) e todos os demais consectários já estabelecidos no acórdão embargado.
2. ACOLHER, sem efeitos infringentes, parte dos Embargos de Declaração de **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, FÁBIO MAGID BAZHUNNI MAIA e DANIEL PEREIRA DE SOUZA**, apenas para fins de esclarecimento, determinando que seja consignado, para todos os efeitos, que o "Relatório de Análise Financeira" referenciado no acórdão corresponde ao documento constante do **id 28311258** dos autos, oriundo do Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016/GAECO/PB.
3. REJEITAR todos os demais pontos dos embargos de declaração.
4. De ofício, REJEITAR a alegação de invalidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016 e, consequentemente, o pleito de nulidade processual.

No mais, mantém-se integralmente o acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Presidiu a 42ª sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Vital de Almeida. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho; Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, em substituição ao Desembargador João Benedito; e o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, 2º vogal, em substituição ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, ausente justificadamente. Impedido o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 2 de dezembro de 2025.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

Relator

